

## O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE CONDENADOS DE PIRAPORA – MG: VIABILIDADES DA CADEIA PÚBLICA E DA APAC

Lourdes Anália Oliveira Cotrim<sup>1</sup>

*A imperfeição da justiça gera,  
a princípio, o terror; depois,  
a corrupção; por fim, a queda  
de qualquer regime.*

(Bentham)

É motivo de inquietude para a sociedade como um todo o atual estágio e condição do sistema penitenciário brasileiro. A violência é fato em qualquer espaço e todo tempo histórico. Em função desta inquietude venho propor enquanto pesquisa a discussão antiga e concomitantemente atual do que se tem feito para minimizar a reincidência criminal e o grande problema das superlotações que não recuperam indivíduo algum. A viabilidade de um projeto efetivo de recuperação de um detento é um mecanismo que, por si só, restabelece, ao longo de um processo, de uma mudança social parte da tranqüilidade pública. O Estado não obteve sucesso e não o obterá completamente no que tange à promoção da segurança pública e o controle da violência. Deter o monopólio desta violência não implica eficácia no processo.

É inegável a idéia de que a violência é gerada por um ciclo de problemas sócio-econômicos, mas a grande questão desta pesquisa é levantar possibilidades reais, já em processo de implantação que é especulada como modelo para mudar parâmetros estabelecidos do sistema penitenciário atual. Algumas das propostas refletidas neste trabalho demonstram quantitativamente que é possível reestruturar o sistema, a partir de uma transformação política do mesmo. Apesar da pesquisa se ater à Pirapora, cidade ribeirinha norte mineira, o discurso tem proporções internacionais, uma vez que um dos projetos de recuperação prisional brasileiro é recomendado pela Prison Fellowship International – PFI, organismo consultivo para assuntos penitenciários, ligado à

---

<sup>1</sup> Graduada em História pela Universidade Estadual de Montes Claros. Pós graduanda pela mesma Instituição

Organização das Nações Unidas. Se tal possibilidade é vislumbrada, porque inúmeras notícias dão conta de evidências diárias de insucesso em nosso sistema carcerário? Seria ausência estatal? Inadequações administrativas? Em que medida? O processo, em algum ponto vem fracassando no que tange à devolução de um indivíduo recuperado à sociedade. Em Pirapora, cidade de aproximadamente 52.000 habitantes, ainda não há presídio, somente cadeia pública e a Apac (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados); ambas pretendem, em tese, recuperar os encarcerados, a propósito da Lei de Execução Penal instituída em 1984 no Brasil. No caso específico desta pesquisa, a cidade de Pirapora conta com uma cadeia pública que abriga presos que esperam por julgamento ou já condenados pela Justiça, separados dos demais. Chamada de “inferno” por quem já cumpriu pena, não se difere muito dos problemas comuns vivenciados por outras cadeias brasileiras, ou seja, não comporta a quantidade atual de detentos e por vezes, enfrenta fugas coletivas de presos. A maioria dos detentos em cumprimento de pena as cumprem por tráfico de drogas e relatam não vislumbrarem nenhuma possibilidade real de ressocialização. Em diversas falas, é possível perceber de que maneira são afetados pelo sistema que os enquadrou. Não há perspectiva, não há estudo, não há chance de mudar de vida, segundo muitos.

### **Breve histórico Prisional**

Primitivamente, a punição tinha caráter coletivista e os espaços utilizados para “prender” alguém não continham critério algum: “Eram utilizados até buracos em forma de fossas, onde o condenado era remetido para ser exposto e lhe aplicarem suplícios. Lá, apodrecia na imundície, no meio dos vermes. (OLIVEIRA, 2003: 47). Com o tempo, passamos à prisão por sanção, fortemente influenciada pela igreja católica, atuante em manicômios, por exemplo, ainda por distinguir o criminoso do deficiente mental. A partir do século V, tem-se a chamada prisão celular, onde a pena de morte será paulatinamente substituída pela pena de reclusão. Os clássicos *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, e *Dos Delitos e das Penas*, de Cesare Beccaria discutem, respectivamente, a perspectiva da pena espetáculo e a humanização no sistema carcerário. Beccaria pretendia não só abolir os castigos aflitivos, mas também atacar a corrupção presente na justiça que se

apresentava “lacunosa, irregular e contraditória”<sup>2</sup>, demonstrando abusos centralizadores no que tange a administração da justiça.

A transformação de penas-castigos para pena de reclusão se deu de maneira gradativa. A reclusão em prisões, na realidade, também se impôs àqueles que ali chegavam após cometer um delito. A perda da liberdade e o afastamento do convívio sócio-familiar foram sistematicamente impostos ao preso, de forma institucionalizada.

Os sucessores de Beccaria foram reconhecidos como reformadores justamente pela luta contra o sistema carcerário vigente até então. Um deles, Geremias Bentham (1748 – 1832) apresentou uma inovação na estrutura prisional chamada de Panótico. Consistia num tipo de prisão de característica celular e de forma radial que possibilitava que uma única pessoa pudesse praticar a vigilância de um certo posto de observação e num dado momento. A este era possível vigiar os presos nos interiores das celas sem que fosse visto por eles<sup>3</sup>. Foi aprovado primeiramente na Inglaterra; mas a primeira penitenciária no modelo panótico foi construída na Virginia – Estados Unidos em 1800. Após a primeira construção, o panótipo influencia de forma significativa outras penitenciárias pelo mundo<sup>4</sup>.

Odete Maria de Oliveira traz em seu livro outros tipos de sistemas depois do surgimento do panótico, tais como o sistema de Filadélfia, Auburn, Montesinos, sistema progressivo inglês, sistema progressivo irlandês, dentre outros, até que se chegasse ao modelo de prisão aberta e semi-aberta. Estes e outros modelos, antigos e atuais, retratam a complexidade das carceragens. Fica muito claro que, no interior dos muros e portões, há um (ou vários) sistema que carrega contradições e paradoxos internamente. Assim define Augusto Thompson “O sistema prisional não representa hoje apenas uma simples questão de grades e muros, de celas e de trancas, mas é visto como uma sociedade dentro de outra sociedade.”<sup>5</sup>

Tal complexidade se afirma desde o dia em que o preso chega à prisão.

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA. *Prisão*, p. 43.

<sup>3</sup> OLIVEIRA. *Prisão*, p. 53.

<sup>4</sup> OLIVEIRA. *Prisão*, p. 55.

<sup>5</sup> THOMPSON. *A questão penitenciária*. Apud SALLA, Fernando Afonso. *O encarceramento em São Paulo: das enxovias à Penitenciária do Estado*. p. 21.

Como já existe ali uma organização própria, esse preso então é inserido num contexto precário e violento (e aqui não nos referimos somente à violência física), acabando por se assemelhar àqueles com os quais passou a conviver. Seja em vestimentas, costumes, palavreados e comportamentos, o indivíduo é obrigado a adaptar-se ao sistema, sendo ele justo ou corrupto. Nesse sentido, o propósito primeiro do sistema prisional que seria de recuperação e ressocialização do indivíduo que comete um delito fica, por vezes, esquecido.

Os autores citados acima são alguns dos nomes que discutem a “evolução” do sistema prisional, considerando-se os contextos diversos em cada uma das análises. E se o contexto deve ser considerado, é preciso remeter-nos à idéia de que o sistema prisional torna-se complexo interiormente, ao envolver instâncias políticas, culturais econômicas e sociais em uma dinâmica própria. Tal diversidade precisa adaptar-se ao sistema que lhe é imposto. Eis a problemática da hierarquização, promovida muitas vezes sem planejamento, sem bons administradores, sem análise de demanda e sem compromisso social.

Muito é discutido acerca dos altos custos de um detento para os cofres estatais. Ora, se o custo de manutenção existe e é alto, alternativas em paralelo também já deveriam ser uma realidade usual, implantadas de forma eficiente. A burocracia estatal esbarra em si mesma e alcança como resultado a continuidade de um sistema onerado e simultaneamente, fracassado. O sistema é criticado no Brasil desde que estávamos nascendo como Estado Nacional:

“Não é necessário ocupar a vossa atenção demonstrando o que todos sabem, isto é, que devem ser as prisões seguras para evitar a impunidade, limpas e bem arejadas, para que os encarcerados não sofram mais do que a Lei estabelece. (...) A própria observação me tem mostrado que em alguns lugares dá-se o nome de prisão pública a qualquer casa sem segurança, e sem divisões: eu já vi huma cadêa em que, estavam conjuntamente presos de diferentes sexos; isto é deplorável”<sup>6</sup>.

Em tal fala, nota-se a criticidade com a qual o Sr. Quintiliano José da Silva demonstra problemas recorrentes ao longo do período Oitocentista e que ainda fazem parte do nosso Judiciário. É fato que o Estado preocupa-se com a segurança pública, no

---

<sup>6</sup> Relatório de Presidente de Província de Minas Gerais, 1845. fl. 27. Fala dirigida à Assembléia pelo vice-presidente Sr. Quintiliano José da Silva.

entanto, não se adota práticas eficazes que oportunizem a não reincidência em crimes, ainda que seja parte de suas obrigações legais. Nesta pesquisa, vem sendo possível comparar processos de ressocialização que deixam de percorrer viés simplórios, medidas convenientes financeiramente e que passam despercebidas.

No Brasil, três importantes documentos regulamentaram aspectos jurídicos em épocas distintas: Ordenações Filipinas, o Código Criminal no Império e o Código Penal Republicano de 1890. As Ordenações não regulamentam a pena de prisão, privilegiando o castigo ao corpo para se chegar à correção do comportamento. O Código Criminal do Império (1830) representou uma transição entre as Ordenações – que não visavam a pena de prisão – e o Código Penal de 1890, cujo tipo de pena principal é a prisão. No caso brasileiro, a pena de prisão é instaurada ainda sob os resquícios do escravismo e pela marca da distância entre os cidadãos e o acesso à lei. Essa visão é defendida por Fernando Salla e refutada por Ivan Vellasco, que acredita que tal distância não era tão significativa quanto aparenta. No contexto internacional, países da Europa e os EUA aderem a esse tipo de pena simultaneamente à ampliação de direitos individuais e coletivos dos cidadãos. Segundo Fernando Salla, esse modelo de organização penal foi de fato fixado a partir do Código de 1890. É somente aí que são bastante criticadas na época e se institui a prisão celular para quase a totalidade dos crimes<sup>7</sup>.

### **Sistema alternativo: APAC**

“O fato mais importante que está acontecendo hoje no mundo, em matéria prisional, é o movimento das APACS no Brasil”<sup>8</sup>. Esta fala mostra uma tendência atual do sistema judiciário: a busca por alternativas mais viáveis financeiramente e mais eficazes no que se refere à ressocialização de presos. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi implantada pela 1ª vez em São Bernardo do Campo em 1972 e idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni. A primeira unidade a ser implantada em Minas Gerais foi a de Itaúna.

Na perspectiva da FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados,

---

<sup>7</sup> SALLA, F. *O encarceramento em São Paulo*, p. 14.

<sup>8</sup> Fala de Ron Nickkel, Diretor Executivo da Prison Fellowship International (PFI), proferida no 6º Congresso Nacional das Apacs, realizado em Itaúna – MG, em julho de 2008.

*“As APACS poderão estabelecer parcerias com outras instituições para atingir seus objetivos, não cabendo a umas e outras, no entanto, complementar os recursos repassados pelo Estado para manutenção do presídio, pois as contribuições angariadas junto à comunidade e às prefeituras deverão ser destinadas a ampliação da assistência aos presos e a seus familiares, já que o voluntariado e as entidades parceiras integram o trabalho da APAC para aprimorá-lo, e não para isentar o Estado de suas responsabilidades”.*<sup>9</sup>

Na cartilha oficial publicizada pelo TJMG, fica clara a obrigatoriedade de atuação do Estado no processo de recuperação dos condenados, retomando o discurso empreendido pela Lei de Execução Penal estabelecida em 11 de Julho de 1984 que define no artigo 10º que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (...) A assistência será material; à saúde; jurídica; educacional; social; religiosa.”<sup>10</sup> Neste trecho percebemos a complexidade e amplitude da assistência ideal a ser dada ao preso e ao interno (menores), fato que o Estado não consegue cumprir. Há um ciclo de problemas que envolve a questão prisional: baixo investimento educacional, ausência de um projeto político eficaz para geração de emprego, dificuldades sócio-econômicas que geram a criminalidade, superlotação prisional, falta de assistência ao detendo, que por fim, não é recuperado e possivelmente se tornará reincidente. Tais críticas vêm sendo feita há anos. As alternativas é que realmente fazem falta. Os artigos 40 e 41 da Lei de Execução Penal tipificam a assistência ao preso em seu processo de re-inserção social:

*Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*

*Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo*

<sup>9</sup> Cartilha Novos Rumos na Execução Penal. 2009.p. 56

<sup>10</sup> Lei de Execução Penal, artigo 10º. A Lei é parte do processo de Reforma do Código Penal Brasileiro.

*exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.*<sup>11</sup>

A APAC é uma das reais possibilidades de cumprimento das obrigações do Estado para com o preso. O recuperando, como é denominado o interno, cumpre ao longo do dia uma série de atividades de práticas artesanais, que inclusive lhes rende retorno financeiro, atividades esportivas, de caráter religioso e formador. Em Pirapora, a APAC possui recuperando do regime fechado, semi aberto e aberto. Desde o semi fechado, é possível o trabalho externo através de parcerias alcançadas por iniciativa da instituição com empresas privadas da cidade.

A possibilidade de trabalhar, receber por este trabalho humaniza o cumprimento da pena, ao resgatar no condenado a dignidade de poder enviar dinheiro e prover sua família.

Os benefícios reais e passíveis de interpretação serão finalizados após as entrevistas com os condenados, inserida neste texto *a posteriori*.

#### FONTES

RELATÓRIOS DE PRESIDENTES DE PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS – 1837/1889. Disponível em: <http://www.uchicago.com>. Acessos entre janeiro de julho de 2003.

NACIONAL Congresso, LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 11ª ed. Curitiba: Hemus, 2002.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. 3ª ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003. 273 p.

SALLA, Fernando Afonso. *O encarceramento em São Paulo: das enxovias à Penitenciária do Estado*. 1997. 348 f. Tese (Doutorado) Universidade de São Paulo, São Paulo.

TJMG, Cartilha Novos Rumos na Execução Penal. 2009.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da Justiça – Minas Gerais, século 19*. São Paulo: Edusc. 328 p.

---

<sup>11</sup> Lei de Execução Penal, artigos 40º e 41º.